

PARECER Nº 1283/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0737/09.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que visa obrigar a Prefeitura do Município de São Paulo a elaborar e publicar, anualmente, levantamento epidemiológico das áreas localizadas no entorno dos aterros sanitários ativos e inativos, estações de transbordo e lixões do Município de São Paulo.

Segundo a propositura, esse relatório e seu respectivo plano de tratamento e ações a serem desenvolvidas deverá ser disponibilizado no site Oficial da Prefeitura do Município e encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde para ciência e acompanhamento.

A proposta reúne condições de prosseguimento.

O projeto cuida de matéria atinente à proteção e defesa da saúde, sobre a qual compete ao Município legislar concorrentemente com a União, Estado e Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, « ao Município sobram poderes para editar normas de preservação da saúde pública, nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda Administração Pública, para a defesa da saúde e bem-estar dos munícipes. Claro é que o Município não pode legislar e agir contra as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na sua ausência, ou complementá-las em suas lacunas, em tudo que disser respeito à saúde pública local (CF, arts. 23, II, e art. 30, I, II e VII) » (in Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Malheiros Editores, págs. 333 e 334).

Além disso, cumpre destacar que a Lei Orgânica do Município de São Paulo traz a necessidade de levantamento epidemiológico para que o gestor possa estabelecer melhor as prioridades do Município, nestes termos in verbis:

Art. 216 - Compete ao Município, através do sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - a assistência integral à saúde, utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, instituição de distritos sanitários, alocação de recursos e orientação programática;

II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, dos portadores de deficiências, saúde mental, odontológica e zoonoses; (grifo nosso)

Por fim, a medida proposta encontra-se em consonância com a Lei nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município, que contém dispositivo genérico versando sobre a obrigatoriedade dos órgãos de vigilância em saúde em lançar mão de um conjunto de ações e serviços para detectar, analisar, conhecer, monitorizar e intervir sobre determinantes do processo saúde-doença (art. 7º).

Por se tratar de matéria relativa ao sistema de vigilância sanitária e epidemiológica, será necessária a convocação de duas audiências públicas durante a tramitação do projeto, nos termos do inciso X, do art. 41 da Lei Orgânica do Município.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05.10.2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Floriano Pesaro – PSDB - Relator

Adilson Amadeu - PTB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PV